



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088708 - BA (2026/0139919-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
LUIZ CASTRO FREAZA FILHO - BA061260
SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA - BA076349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.
2. Condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com reincidência, e detração do período de prisão provisória na execução penal, resultando em pena remanescente inferior a oito anos, com manutenção do regime inicial fechado.
3. Pretensão de readequação do regime para o semiaberto, sob fundamento de confusão entre detração (CPP, art. 387, § 2º) e progressão (LEP, art. 112), e de que a pena remanescente impõe regime menos gravoso (CP, art. 33, § 2º, b), com invocação da Súmula 269/STJ.
4. Acórdão de origem e decisão agravada denegaram a ordem, destacando a distinção entre detração e progressão, a irrelevância de operação aritmética pura para alterar regime, a idoneidade da reincidência e das circunstâncias judiciais para manter o regime fechado, e a inaplicabilidade da Súmula 269/STJ.

II. Questão em discussão

5. Três questões em discussão:

- (i) a questão em discussão consiste em saber se o cômputo da detração penal na execução impõe a readequação automática do regime prisional com base na pena remanescente inferior a oito anos;
- (ii) saber se houve indevida fusão entre detração (CPP, art. 387, § 2º) e progressão de regime (LEP, art. 112), criando requisito temporal não previsto em lei;
- (iii) saber se a reincidência e a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, inclusive a natureza e a quantidade da droga (Lei n. 11.343/2006, art. 42), constituem fundamentos idôneos para manter o regime fechado mesmo quando a pena não ultrapassa oito anos.

III. Razões de decidir

6. A detração penal e a progressão de regime possuem naturezas distintas; a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP não determina, por si, a alteração automática do regime, que deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, e o art. 59 do CP.

7. A reincidência constitui fundamento autônomo e suficiente para impor e manter regime mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena não ultrapasse oito anos.

8. Nos delitos de drogas, a natureza e a quantidade da substância ilícita possuem preponderância (Lei n. 11.343/2006, art. 42) e, somadas à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a manutenção do regime fechado.

9. A Súmula 269/STJ é inaplicável porque se dirige a penas iguais ou inferiores a quatro anos e demanda circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088708 - BA (2026/0139919-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
LUIZ CASTRO FREAZA FILHO - BA061260
SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA - BA076349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.
2. Condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com reincidência, e detração do período de prisão provisória na execução penal, resultando em pena remanescente inferior a oito anos, com manutenção do regime inicial fechado.
3. Pretensão de readequação do regime para o semiaberto, sob fundamento de confusão entre detração (CPP, art. 387, § 2º) e progressão (LEP, art. 112), e de que a pena remanescente impõe regime menos gravoso (CP, art. 33, § 2º, b), com invocação da Súmula 269/STJ.
4. Acórdão de origem e decisão agravada denegaram a ordem, destacando a distinção entre detração e progressão, a irrelevância de operação aritmética pura para alterar regime, a idoneidade da reincidência e das circunstâncias judiciais para manter o regime fechado, e a inaplicabilidade da Súmula 269/STJ.

II. Questão em discussão

5. Três questões em discussão:

- (i) a questão em discussão consiste em saber se o cômputo da detração penal na execução impõe a readequação automática do regime prisional com base na pena remanescente inferior a oito anos;
- (ii) saber se houve indevida fusão entre detração (CPP, art. 387, § 2º) e progressão de regime (LEP, art. 112), criando requisito temporal não previsto em lei;
- (iii) saber se a reincidência e a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, inclusive a natureza e a quantidade da droga (Lei n. 11.343/2006, art. 42), constituem fundamentos idôneos para manter o regime fechado mesmo quando a pena não ultrapassa oito anos.

III. Razões de decidir

6. A detração penal e a progressão de regime possuem naturezas distintas; a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP não determina, por si, a alteração automática do regime, que deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, e o art. 59 do CP.

7. A reincidência constitui fundamento autônomo e suficiente para impor e manter regime mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena não ultrapasse oito anos.

8. Nos delitos de drogas, a natureza e a quantidade da substância ilícita possuem preponderância (Lei n. 11.343/2006, art. 42) e, somadas à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a manutenção do regime fechado.

9. A Súmula 269/STJ é inaplicável porque se dirige a penas iguais ou inferiores a quatro anos e demanda circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Roberto de Souza Santos contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 234-238).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 46-58). Na execução penal, foi reconhecida a detração do período de prisão provisória de 10 (dez) meses e 9 (nove) dias, fixando-se a pena remanescente em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, com manutenção do regime inicial fechado em razão da reincidência e da ausência de lapso de 2/5 (dois quintos) para progressão (fls. 208-211). O acórdão de origem denegou a ordem (fls. 17-36).

A decisão agravada, em síntese, afirmou a distinção entre detração e progressão de regime, assentando que a redução aritmética decorrente da detração não impõe, automaticamente, a alteração do regime prisional. Destacou a reincidência como fundamento autônomo apto a manter o regime inicial fechado mesmo quando a pena é inferior a 8 (oito) anos, reputando irrelevante, para a escolha do regime, a discussão sobre a detração, e consignou a inaplicabilidade da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça ao caso (fls. 234-238).

O agravante sustenta que houve erro de procedimento nas instâncias ordinárias, com indevida fusão dos institutos da detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e da progressão de regime, prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal, criando requisito temporal não previsto em lei. Alega que a detração demanda apenas o abatimento do tempo de custódia cautelar, devendo o regime ser fixado à luz do saldo real da pena, que, no caso, é de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, parâmetro que impõe o semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal (fls. 250-257).

Argumenta, ainda, que a reincidência, já valorada na dosimetria, não justifica, isoladamente, a manutenção do regime inicial fechado quando o *quantum* de pena se situa entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, invocando, por analogia, a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça. Aponta que a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas – com destaque para 52,66 (cinquenta e dois gramas e sessenta e seis centigramas) de crack – não evidenciam gravidade concreta suficiente para manter o regime mais gravoso após a detração e que a longa permanência em liberdade, por mais de 10 (dez) anos sem intercorrências, demonstra a desnecessidade do rigor carcerário máximo (fls. 250-257).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e fixar o regime semiaberto, com exercício de juízo de retratação; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao Colegiado da Sexta Turma (fls. 250-257).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 235-238):

No caso em exame, cuida-se de habeas corpus em que se pretende a readequação do regime prisional após o cômputo, na execução, do tempo de prisão cautelar. O paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento da reincidência, e, na execução, houve detração do período de custódia provisória, fixando-se pena remanescente inferior a oito anos. A pretensão recursal dirige-se contra a manutenção do regime inicial fechado.

O acórdão impugnado ressaltou a distinção conceitual e funcional entre a detração penal (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal) e a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal), afirmando que a detração consiste em cômputo do tempo de prisão cautelar para definição do regime inicial e não se confunde com o incidente executório de progressão, que exige requisitos objetivo e subjetivo.

Pontuou que a redução aritmética da pena decorrente da detração não impõe, automaticamente, a alteração do regime prisional fixado no título condenatório, devendo prevalecer os critérios de individualização da pena (art. 33, § 3º, e art. 59 do Código Penal). Com base nisso, concluiu pela impossibilidade de readequação automática do regime com fundamento exclusivo na pena remanescente inferior a oito anos (fls. 17-20; 21-25).

Em seguida, assentou que a reincidência do condenado e a valoração negativa das circunstâncias judiciais – especialmente a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, cuja preponderância é determinada pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – constituem fundamentos idôneos para a manutenção do regime inicial fechado, ainda que a pena remanescente, após a detração, seja inferior a oito anos.

Registrou, ademais, a inaplicabilidade da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, por tratar-se de reprimenda superior a quatro anos e por inexistirem circunstâncias judiciais favoráveis que autorizem o semiaberto a reincidente (fls. 17-20; 25-36).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assentar que a definição do regime prisional não decorre de operação aritmética pura, devendo observar a regra do art. 33, § 2º, do Código Penal, bem como os critérios do art. 59 do mesmo diploma, e a preponderância conferida, nos delitos de drogas, à natureza e quantidade da substância ilícita.

Em linha com esse entendimento, a reincidência é circunstância idônea a justificar a fixação – e a manutenção – do regime mais gravoso, ainda que a reprimenda não ultrapasse 8 (oito) anos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

2. Na espécie, caberia a imposição do regime inicialmente semiaberto; no entanto, em razão de o agravante possuir a condição de reincidente, não há ilegalidade na imposição e manutenção do regime mais severo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, "embora a reprimenda não tenha ultrapassado 8 anos, a reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do

regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal)" - AgRg no HC n. 603.686/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 638.371/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 21/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE: MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE CRIME TENTADO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA AMOTIO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena-base foi majorada idoneamente em razão dos maus antecedentes do Agravante, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob a sistemática da repercussão geral, pacificou entendimento no sentido de ser possível valorar negativamente os antecedentes com base em condenações definitivas alcançadas pelo período depurador, conforme ocorreu no caso em apreço. Além disso, inexistiu a alegada pena de caráter perpétuo, tendo em vista que a sanção aplicada nos Autos n. 0072568-46.2008.8.26.0224 foi cumprida em 22/09/2014, o período depurador ocorreu somente 5 (cinco) anos depois (em setembro de 2019) e o crime relacionado ao presente writ foi cometido em menos de 2 (dois) anos (23/07/2021).

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prática de delito durante o cumprimento da pena em regime aberto e em situação análogas, como, por exemplo, enquanto o recluso está no gozo de saída temporária, autorizam o aumento da pena basilar.

3. A tese relativa à fração utilizada para aumentar a pena-base não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento da tentativa, isso porque as instâncias pretéritas, soberanas na apreciação dos fatos e das provas, registraram que "o réu foi abordado após a inversão da posse dos bens subtraídos, fora do local onde ocorrida a subtração", consumando-se o furto (Teoria da Amotio).

5. É adequada a fixação do regime fechado, quando, apesar de a pena ter sido fixada abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, o Réu ostenta maus antecedentes e é reincidente (art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal). Assim, é irrelevante a aplicação do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, pois o desconto do tempo de prisão cautelar não afetaria a eleição do regime carcerário inicial.

6. Sendo o Réu reincidente e ostentando maus antecedentes, não estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, incisos II e III, do Código Penal).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.116/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

No tocante à alegação de confusão entre detração e progressão, convém delimitar o alcance normativo dos institutos. A detração destinada à fixação de regime não se confunde com o incidente de progressão; contudo, a correção conceitual não conduz, por si, ao abrandamento automático do regime. Reincidência previamente reconhecida, constitui fundamento autônomo e suficiente para sustentar o regime fechado mesmo quando o quantum a cumprir é inferior a 8 (oito) anos. À míngua de ilegalidade flagrante, não há espaço para intervenção pela via do habeas corpus.

A Súmula 269 do STJ ("É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.") é aplicável a penas inferiores a 4 (quatro) anos, o que não é o caso dos autos. Em hipóteses em que a reprimenda supera esse patamar e houver reincidência, a orientação desta Corte autoriza a manutenção do regime fechado.

Ante o exposto, denego a ordem.

De início, no que tange à alegação de erro de procedimento pela suposta fusão entre detração e progressão, a insurgência não prospera.

A decisão agravada já delimitou corretamente o alcance normativo dos institutos, ressaltando que a detração destinada à definição do regime não se confunde com o incidente de progressão, e que a mera operação aritmética não impõe readequação automática do regime.

Nessa esteira:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AO ART. 482, P. ÚNICO, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO QUANTO AO NEXO CAUSAL. CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. RELEVÂNCIA APENAS SE, POR SI SÓ, CAUSAR O RESULTADO. ART. 13, § 1º, DO CP. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 497, III, DO CPP. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUIZ. NÃO VERIFICAÇÃO. MERO ESCLARECIMENTO. 3. OFENSA AO ART. 387, § 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPROPRIEDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Júri. Quesitação.

- A defesa reconheceu os fatos, mas sustentou que a morte da vítima decorreu de causa relativamente independente, que, por si só, produziu o resultado.

- O quesito referente ao nexo causal (3. Os ferimentos acima descritos causaram a morte da vítima?) não excluiu a tese defensiva, uma vez que a resposta negativa a este quesito já revelaria o acolhimento da tese de

ausência de nexo causal, quer por causa absolutamente independente, quer por causa relativamente independente, que, por si só, tenha produzido o resultado. Lado outro, a resposta positiva, conforme se verificou na hipótese dos autos, denota que os ferimentos provocados pelo agravante foram causa do resultado morte. Assim, mesmo que se considere haver causa superveniente relativamente independente, esta não foi apta a romper

o nexo causal, sendo desnecessária, dessarte, sua quesitação, na presente situação. Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 482, p. único, do CPP, porquanto o quesito questionado foi redigido em proposição simples, de modo claro, abrangendo efetivamente a tese defensiva, a qual se referia à ausência de nexo causal entre o resultado morte e o disparo de arma de fogo, em virtude da superveniência de causa relativamente independente (insuficiência respiratória), a qual, por si só, teria produzido o resultado. Tese afastada com a resposta afirmativa ao quesito "3".

- Doutrina e Precedentes.

2. Atuação Judicial. Esclarecimento aos jurados. Imparcialidade.

- Conforme corretamente esclarecido pela Corte local, não houve "intervenção do magistrado em favor da acusação, tampouco quebra de neutralidade ou influência na decisão dos jurados", mas apenas "uma intervenção, a requerimento da parte, apontando qual documento seria hábil a indicar o nexo de causalidade, nos termos das redações dos quesitos", haja vista o quesito "3" fazer referência aos "ferimentos acima descritos", os quais dizem respeito ao quesito "1", em que consta "os ferimentos descritos no laudo de fls. 272/273 e esclarecimentos de fls. 469/470".

3. Detração e Progressão

- Como é de conhecimento, "o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal". (AgRg no HC n. 498.570/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 21/6/2019).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.809.059/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Ainda que se reconheça a impropriedade do fundamento de lapso temporal utilizado na origem, subsistem razões autônomas suficientes – notadamente a reincidência, à luz do art. 33 do Código Penal – para a manutenção do regime fechado.

O argumento do agravante, centrado na pureza do critério matemático, não infirma essa base decisória, pois o regime é fixado pela conjugação do *quantum* de pena com as circunstâncias judiciais e agravantes legalmente reconhecidas.

No tocante ao pleito de adequação ao semiaberto em razão da pena remanescente inferior a oito anos, o agravo igualmente não merece guarida.

A decisão agravada assentou que a reincidência constitui fundamento idôneo para a imposição e a preservação do regime mais gravoso, mesmo quando a reprimenda

não supera oito anos, orientação consolidada nesta Corte Superior. O agravante sustenta que a reincidência não poderia, isoladamente, sustentar o regime fechado após a detração; contudo, a jurisprudência é clara em reconhecer que, fixado o regime com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência, a detração torna-se irrelevante para fins de escolha do regime inicial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. A impetração é inadmissível, no ponto em que veicula tese idêntica à já examinada em anterior habeas corpus julgado por esta Corte, por se tratar de mera reiteração de pedido em writ anteriormente impetrado.

2. A manutenção da prisão preventiva na sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça, revela fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante das reiteradas práticas criminosas atribuídas ao paciente e da gravidade dos delitos em contexto de violência doméstica.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável, porque as circunstâncias fáticas evidenciam que providências menos gravosas não seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

4. O regime prisional fechado foi fixado e mantido em razão da reincidência e da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que tais elementos justificam a imposição de regime mais gravoso, ainda que a pena aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.030.804/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

2. Na espécie, caberia a imposição do regime inicialmente semiaberto; no entanto, em razão de o agravante possuir a condição de reincidente, não há ilegalidade na imposição e manutenção do regime mais severo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, "embora a reprimenda não tenha ultrapassado 8 anos, a reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º,

do Código de Processo Penal)" - AgRg no HC n. 603.686/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 638.371/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 21/5/2021 - grifamos)

Ademais, a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça revela hipóteses de penas iguais ou inferiores a quatro anos e circunstâncias favoráveis, quadro que não se compatibiliza com a sanção remanescente superior a sete anos e com a existência de reincidência.

O agravo não demonstra deficiência da motivação, limitando-se a relativizar os elementos fáticos já sopesados nas instâncias, o que não é suficiente para afastar a idoneidade da fundamentação adotada.

Ademais, o argumento de que o paciente permaneceu longo período em liberdade sem intercorrências não autoriza a reforma da decisão agravada. Trata-se de dado extrínseco à fixação do regime inicial legalmente estabelecido e à execução em curso, que não elide o reconhecimento da reincidência nem a valoração das circunstâncias judiciais do título condenatório.

O regime decorre da individualização judicial da pena e da situação jurídica atual do condenado, não de avaliação superveniente de “periculosidade” à margem dos parâmetros legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.708 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0139919-0

Número de Origem:

03014433620138050229 20000280820268050001 3014433620138050229 80122458120268050000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CASTRO FREAZA FILHO

ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433

JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136

LUIZ CASTRO FREAZA FILHO - BA061260

SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA - BA076349

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433

JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136

LUIZ CASTRO FREAZA FILHO - BA061260

SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA - BA076349

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026